EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.189.02-10

AUDITORIA. SNJ. Análise de procedimento disciplinar. Prestação de serviços de forma irregular por funcionários contratados por prazo determinado. Administração Regional de Vila Mariana. CONHECIDA. Votação unânime.

2.808ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que atendeu sua finalidade e apurou que não obstante o reconhecimento da irregularidade na cessão dos funcionários, os serviços foram efetivamente executados o que possibilitou que recebessem o pagamento pela prestação desses serviços, não havendo prejuízo causado ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, o envio de ofício ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – Proced, acompanhado de cópia do relatório e voto e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inspeção, tendo por escopo a Análise do procedimento disciplinar instaurado no P.A. 2000.0.208.507-7 que trata de funcionários contratados, por prazo determinado, pela Anhembi S.A. que prestavam serviços de forma irregular à Administração Regional de Vila Mariana.

O presente procedimento fiscalizatório foi autuado com base no Ofício 8042/2001 – PROCED, encaminhado pelo Procurador Presidente de PROCED 221, recebido neste Tribunal em 29.01.2002, para as providências cabíveis, considerando o Relatório da Comissão Processante de Sindicância apontou como uma das providências "o estudo de eventual ressarcimento à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo em vista de estar configurado que os Srs. Luiz Fernando de Oliveira e Ronaldo Castor Falcão foram remunerados por tal empresa, cujo capital em parte pertence a esta Municipalidade, sem a necessária contrapartida de serviços".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no Relatório de Inspeção produzido, consignou que:

1 - Os empregados cedidos à referida Administração Regional, integraram o quadro de funcionários da então Anhembi Turismo, no período de 03.06.1996 a 04.03.1999.

2 – Em 23.04.2002, em diligência à sede da empresa, com as informações obtidas, concluiu que "até a presente data o Processo Administrativo Disciplinar 2000.0.208.507-7 está em andamento e não há ainda medidas concretas por parte da Anhembi em relação ao possível prejuízo sofrido por esta empresa."

Por essa razão este Tribunal expediu os seguintes ofícios:

1 - ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED a fim de obter informação sobre o andamento do citado processo administrativo e eventual propositura de ação judicial visando ao ressarcimento da Anhembi Turismo.

Em resposta, PROCED informou que o procedimento não estava finalizado e que não tinha conhecimento sobre o ajuizamento de tal ação de ressarcimento.

2 – à Anhembi Turismo sobre as providências adotadas, considerando o apurado pela PROCED.

Em retorno, a empresa comunicou "que nenhuma providência judicial foi adotada até a presente data, tendo em vista que, conforme consta do Ofício 229/2002 – Proced-GAB, o trabalho para a apuração de irregularidades ainda não foi concluído."

Os autos permaneceram em custódia aguardando o término do processo administrativo, sendo informado, em 14.03.2003, pela Secretaria de Negócios Jurídicos, que o julgamento do PA foi convertido em diligência, reabrindo-se a fase de instrução e que, em 24.06.2003, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou o procedimento investigatório alusivo ao citado Processo Administrativo ao Conselho Superior daquele órgão, "com Promoção de Arquivamento".

Em nova manifestação, a Auditoria informou que, visando apurar "possíveis prejuízos sofridos pela Anhembi", por meio do Ofício DPR/069/2004, fls. 155/156, a empresa alegou que "não há até o presente momento nenhum fato concreto que demonstre a existência de prejuízos à Anhembi, até porque a atividade foi exercida pelos citados ex-empregados junto à AR-VM poderia, em tese, estar relacionada com aquela praticadas pela Anhembi.".

Com base nesses elementos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu "ter havido irregularidade formal na transferência dos 2 (dois) ex-empregados, mas a análise dos fatos efetuada por PROCED e pela própria Anhembi não evidencia existência de possível prejuízo sofrido pela empresa." Em 05.01.2005, a Secretaria dos Negócios Jurídicos encaminhou a este Tribunal cópia da decisão do inquérito do PA em comento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que "não obstante o reconhecimento da irregularidade...os serviços foram efetivamente prestados..., o que possibilitou que recebessem da ANHEMBI o pagamento pela prestação desses serviços" por isso "não poderão ser considerados como prejuízo, dada a natureza alimentar".

Assim, propôs "que se acolham excepcionalmente os efeitos das cessões irregulares", entendimento esse acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral entendeu que a "proposta de estudo de eventual ressarcimento à Anhembi restou prejudicada, em face da conclusão no sentido de que a análise dos fatos efetuada por PROCED e pela Anhembi não evidenciou a existência de dano sofrido pela empresa."

E opinou conclusivamente: "Ante a ausência de notícia de prejuízo e a finalização do acompanhamento do procedimento disciplinar instaurado, que já se encontra concluído, penso que a presente inspeção atingiu seus objetivos, podendo ser arquivada, assim como ocorreu com a investigação do Ministério Público (PJC-CAP 055/02) e com o inquérito administrativo objeto do P.A. 2000-0.208.507-7." A Subprefeitura de Vila Mariana e a São Paulo Turismo (então denominada Anhembi Turismo) foram oficiadas a fim de informarem os valores pagos aos servidores em questão e a respectiva unidade orçamentária que executou tais pagamentos.

A referida empresa enviou os Registros de Empregados e os Relatórios de Ficha Financeira, de ambos, documentos que respaldaram a informação fornecida de que "a unidade responsável pelo pagamento dos funcionários era a São Paulo Turismo S/A, então Anhembi."

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinou a documentação acrescida aos autos e manifestou-se nos seguintes termos: "Verifica-se ter ocorrido um ato administrativo irregular por parte do Diretor de Eventos da empresa à época, que afastou informalmente os empregados para prestarem serviços à Administração Municipal, continuando os mesmos a serem remunerados pela Anhembi.

Os pagamentos e encargos que oneraram a empresa no período decorreram desse ato interno. Dado o tempo decorrido desde os fatos, entendemos que cabe à empresa avaliar a oportunidade e conveniência quanto à responsabilização funcional do mencionado ex-Diretor bem como a eventual solicitação de ressarcimento à PMSP, pelos serviços prestados pelos dois ex-empregados.

Na hipótese de o dispêndio da empresa com esses ex-empregados ser considerado prejuízo, este importará no montante de R$ 143.918,04 (em valores da época, sem atualização monetária), sendo R$ 63.603,37 o valor da despesa com o funcionário Ronaldo Castor Falcão e R$ 80.314,39 o dispêndio com o funcionário Luis Fernando de Oliveira."

A São Paulo Turismo, oficiada para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria, apresentou memórias de cálculo no valor total de R$ 146.401,38 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos), levando à Auditoria, com base nos elementos fornecidos pela Origem, a retirratificar a sua conclusão, por alcançar o mesmo resultado apurado pela Origem a título de "dispêndios da SPTuris com os dois funcionários supramencionados" "sendo que R$ 64.786,08 [sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos] correspondem a Ronaldo Castor Falcão e R$ 81.615,30 [oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos] a Luis Fernando de Oliveira".

O ex-diretor de eventos da Origem, apontado como responsável pela cessão dos referidos empregados, foi intimado e apresentou defesa negando ser a pessoa identificada por "Fraga", alegou desconhecer os fatos apurados e, no mérito, ressaltou que os elementos dos autos demonstram que não houve prejuízo nem à Prefeitura Municipal de São Paulo, nem à São Paulo Turismo, ante a afirmativa de que os serviços foram prestados pelos empregados cedidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que o interessado não comprovou sua argumentação em sede de preliminar de ilegitimidade de parte e concluiu que "a defesa não modifica as manifestações anteriores da Auditoria".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que "não obstante a irregularidade na cessão constata-se que os envolvidos efetivamente trabalharam e, como se trata de verba alimentar, não há que se falar em repetição de indébitos.

Assim, considerando também o tempo decorrido, opinou "que o procedimento instaurado alcançou seu objetivo e, ante a ausência de prejuízos, pode, s.m.j., ter seus efeitos acolhidos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua promoção anterior e "fundada, inclusive, nas manifestações da Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo" requereu "o acolhimento excepcional dos atos em análise ou a aceitação de seus efeitos econômicos."

A Secretaria Geral, "na esteira das manifestações expendidas pela AJCE e desta SG", considerou que o presente encontra-se em condições de ser submetida à superior apreciação para conhecimento e deliberação.

É o Relatório.

VOTO

A presente Inspeção teve por finalidade apurar eventuais prejuízos decorrentes da cessão irregular de empregados da São Paulo Turismo à atual Subprefeitura de Vila Mariana, com amparo nos fatos apurados pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, cujo Relatório da Comissão Processante de Sindicância apontou, como uma das providências pertinentes, "o estudo de eventual ressarcimento à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo em vista de estar configurado que os Srs. Luiz Fernando de Oliveira e Ronaldo Castor Falcão foram remunerados por tal empresa, cujo capital em parte pertence a esta Municipalidade, sem a necessária contrapartida de serviços".

Após o exame das justificativas apresentadas pela SPTuris, pela Subprefeitura de Vila Mariana, pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (Departamento de Procedimentos Disciplinares) e pelos demais Responsáveis, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que, apesar de considerar irregular a cessão dos funcionários, os serviços foram, de fato, executados o que possibilitou que recebessem da então Anhembi Turismo o pagamento pela prestação desses serviços.

Também consta dos autos a conclusão alcançada por PROCED (Departamento de procedimentos disciplinares) e pela então Anhembi Turismo no sentido da ausência de prejuízos causados à Municipalidade, considerando a natureza alimentar dos referidos pagamentos efetuados.

Infere-se ainda da instrução, a finalização do acompanhamento do procedimento disciplinar instaurado, que já se encontra

concluído e o arquivamento da investigação do Ministério Público (processo PJC-CAP 055/02) e do inquérito administrativo objeto do Processo Administrativo 2000-0.208.507-7.

Nesse sentido, a conclusão da Auditoria deu-se nos seguintes dizeres: "ter havido irregularidade formal na transferência dos 2 (dois) ex-empregados, mas a análise dos fatos efetuada por PROCED e pela própria Anhembi não evidencia existência de possível prejuízo sofrido pela empresa."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que "não obstante a irregularidade na cessão, constata-se que os envolvidos efetivamente trabalharam e, como se trata de verba alimentar, não há que se falar em repetição de indébitos.

Assim, propôs "o acolhimento dos efeitos financeiros da cessão anunciada, tendo em vista a situação já constituída no passado, a prestação dos serviços e a ausência de dano sofrido pela Anhembi."

A Secretaria Geral por seu turno opinou: "Ante a ausência de notícia de prejuízo e a finalização do acompanhamento do procedimento disciplinar instaurado, que já se encontra concluído, penso que a presente inspeção atingiu seus objetivos, podendo ser arquivada, assim como ocorreu com a investigação do Ministério Público (PJC-CAP 055/02) e com o inquérito administrativo objeto do P.A. 2000-0.208.507-7."

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, para fins de registro, uma vez que atendeu ao sua finalidade e apurou que não obstante o reconhecimento da irregularidade na cessão dos funcionários, os serviços foram efetivamente executados o que possibilitou que recebessem da então Anhembi Turismo o pagamento pela prestação desses serviços, não havendo prejuízo causado ao erário.

Expeça-se Ofício ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, encaminhando cópia reprográfica do relatório, do voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno no presente feito.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.